



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.210, DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que veda ações que interfiram na formação de gênero das crianças e dos adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

PROJETO DE LEI Nº /2023
(DO SR. MESSIAS DONATO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que veda ações que interfiram na formação de gênero das crianças e dos adolescentes.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. É dever da família, dos responsáveis, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público garantir à criança e ao adolescente o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, vedando tratamentos, terapias, procedimentos ou qualquer outra ação que interfira na sua formação de gênero.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva inserir parágrafo único no art. 7º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de proteger o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças e dos adolescentes brasileiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

Apresentação: 27/04/2023 11:54:09.580 - Mesa

PL n.2210/2023

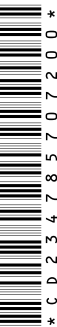
O direito à vida e o direito à saúde são classificados pela Constituição Federal como fundamentais, que são aqueles que se destinam a resguardar a dignidade da pessoa humana de modo que, sem eles, o ser humano não se realiza enquanto pessoa: não vive, não convive e nem sobrevive de forma digna.

Eles estão especificadamente protegidos pelo artigo 227 do texto constitucional. Este artigo enumera os direitos fundamentais da criança e do adolescente por meio de uma listagem, não exaustiva, na qual o direito à vida é o primeiro e o direito à saúde, o segundo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, é o responsável por inaugurar o Capítulo I, Do Direito à Vida e à Saúde, do Título II, Dos Direitos Fundamentais. A peculiaridade do dispositivo é a garantia de que o nascimento e o desenvolvimento harmonioso de crianças e dos adolescentes sejam realizados em condições dignas de existência. Isso significa que o artigo 7º do Estatuto não tolera que a vida e a saúde dessas pessoas materializem-se de forma desumana. Extrai-se daí uma ordem imperativa do Estatuto: não basta viver e ter saúde, a proteção integral só se concretiza na hipótese da criança e do adolescente crescerem em condições dignas.

Deste modo, pretendemos, com este Projeto de Lei, fortalecer a preservação dos direitos fundamentais dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, incluindo a vedação de ações nocivas aos menores de idade que comprometam o seu desenvolvimento social, emocional e biológico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

Apresentação: 27/04/2023 11:54:09.580 - Mesa

PL n.2210/2023

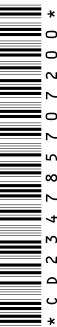
Ocorre que a discussão sobre gênero tomou grandes proporções nos últimos anos, e as medidas ultrapassaram o campo do debate e atingiram a integridade das crianças, menores absolutamente incapazes, que atualmente estão sendo submetidos a tratamentos psicológicos e até mesmo hormonais (bloqueio de puberdade).

A transição de gênero em crianças é um tema controverso e extremamente delicado. Os menores não são capazes de compreender e expressar sua identidade de gênero e algumas intervenções podem ter efeitos negativos sobre o seu desenvolvimento e bem-estar, comprometendo o crescimento sadio e harmonioso e não observando os direitos garantidos pela Constituição Federal.

Algumas das preocupações levantadas em relação à transição de gênero em crianças incluem:

- Incapacidade de tomar decisões informadas: como ainda estão em processo de desenvolvimento cognitivo, pode haver dúvidas sobre sua capacidade de tomar decisões informadas e permanentes sobre a transição de gênero.
- Riscos médicos e psicológicos: a transição pode envolver procedimentos médicos que apresentam riscos para a saúde, além de implicações psicológicas que podem afetar negativamente o seu bem-estar.
- Pressões sociais: podem se sentir pressionadas a se identificarem como transgênero para atender às expectativas de seus pais, cuidadores ou da comunidade.
- Mudanças irreversíveis: alguns procedimentos médicos podem resultar em mudanças irreversíveis, como tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos, e isso pode afetar a capacidade de decisão futura sobre sua identidade de gênero.

Portanto, por entender-se ser urgente a necessidade de criar ferramentas para coibir o avanço dessas ações imprecisas e perversas que podem causar danos irreversíveis, propõe-se inserir no Estatuto da Criança e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MESSIAS DONATO

do Adolescente - ECA a vedação a tratamentos, terapias, procedimentos ou qualquer outra ação que interfira na sua formação de gênero enquanto criança, garantindo a essas pessoas, quando adultos, a oportunidade de ter uma vida digna e saudável.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

MESSIAS DONATO
Deputado Federal - Republicanos/ES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990
Art. 7º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO